ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
CPL/PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/CM/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 048/2020
MENOR PREÇO POR ITEM

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de licitação do PE 005/CM/2020 que tem por objetivo a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia móvel através de plano ilimitado para 12 (doze) linhas telefônicas com tecnologia GSM (chips) em comodato, ligações local e nacional ilimitadas, com mínimo de 5GB de internet, sem cobrança de megabytes excedentes + SMS, no sistema pós-pago, pelo prazo de 01 ano, solicitado pela empresa **OI MÓVEL S/A**.

1. **DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do item 2, sub item 2.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 004/CM/2020, e legislação pertinente, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar, até 03 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

> *Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, via e-mail para o endereço: camaramedici@gmail.com Ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo Pregoeiro e equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3471-2819 ou 3471-2405, ou ainda, protocolar o original junto a CPL, no horário das 07h30 às 13h30(horário local), de segunda-feira a sexta-feira, situada na Rua padre Adolfo, nº 2590, Centro – Presidente Médici/RO - CEP: 76.916- 000.*

Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, no dia 06/07/2020 às 16h43min encaminhado ao Pregoeiro e equipe, havendo ainda a confirmação por parte do pregoeiro. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal.

2. DA SOLICITAÇÃO

Quanto ao edital:

Em síntese a empresa apresenta impugnação contra a proibição da participação em forma de consorcio vez que no item 4.4.2 especifica-se que não poderão participar deste pregão eletrônico sob a forma de consórcio. A impugnante apresenta e reforça a afirmação colecionando resoluções da ANATEL, regulamentos do SMP (serviço móvel pessoal) e decisões do Tribunal de Contas da União, entendimento em que se manifestaram contrário pelo fato de estar limitando o numero de concorrentes no certame licitatório.

Quanto à minuta de contrato:

A impugnante alega que não há no instrumento convocatório nenhuma possibilidade de pagamento via nota fiscal com código de barras. Alegando ainda que a forma de pagamento através de código de barras é mais eficiente e proporciona mais vantagens à empresa contratada, pois esse sistema permite o reconhecimento rápido e eficiente, sendo que qualquer outra forma de pagamento como deposito bancário, causara transtorno ao sistema de contas.

A impugnante alega que não há na minuta do contrato a garantia da contratada em caso de inadimplência da contratante. Alegando ainda a necessidade da inclusão de cláusula especificando multas, juros moratórios e correções monetárias, a serem cobrados na fatura subsequente.

3. DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO

Quanto às indagações referentes ao edital temos os seguintes esclarecimentos;
No tocante a proibição de participar do pregão eletrônico sob forma de consórcio, entende-se que esta se restringindo ora limitando o numero de concorrentes, sendo que a intenção do Pregão eletrônico é conceder ampla concorrência, obtendo a melhor e mais vantajosa proposta a administração publica.

O pregoeiro solicitou manifestação/explicações da equipe de elaboração do termo de referencia, minuta de contrato, setor jurídico e vem prestar os seguintes esclarecimentos.

Tendo em vista as ligações em VC2 e VC3 ser sempre encaminhadas por empresas concessórias ou autorizatárias de STFC, a liberalidade de participação em consorcio ou não só tem a obter a proposta mais vantajosa a administração

publica vez que desta forma nada impede a ampla concorrência entra as participantes.

Referente ao pagamento via nota fiscal com código de barras, tendo em vista a Câmara Municipal utilizar tanto o pagamento por Ordem Bancário quanto por código de barras, não há empecilho em incluir ambas as formas, já que o objetivo da licitação é obter maior isonomia entre os participantes, e a proposta mais vantajosa.

As alegações referentes a clausula de garantias da contratada não há óbice em acatar a referida impugnação, vez que não altera a finalidade do contrato que faz normas entra as partes, porem, já existem entendimentos jurisprudenciais no sentido que caso não exista a referida clausula a administração publica, deve ser responsabilizada pela regra geral, que seria a correção monetária, juros de mora e reparação de danos sofridos. Assim sendo, mesmo não havendo a obrigatoriedade em constar a referida clausula, é importante a sua inclusão como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4- DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiada pela área técnica/jurídica e a parte demandante CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito com lastro nos posicionamentos levantados e nos termos da Legislação vigente CONCEDO PROVIMENTO, decidindo pela procedência total dos pedidos de impugnação ao Edital/Termo de referencia do Pregão Eletrônico n.º 005/CM/2020 interpostos pela empresa **OI MÓVEL S/A**.

É a decisão.

Presidente Médici-RO 08 de julho de 2020.

DÉRICK SALORHAN MANETTI CEZAR

PREGOEIRO